



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui diretrizes de segurança para emissão e validação de boletos bancários por empresas e prestadores de serviços, com o objetivo de prevenir fraudes contra consumidores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes de transparência e segurança na emissão, envio e validação de boletos bancários utilizados em relações de consumo, com o objetivo de prevenir fraudes e proteger consumidores.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se sem prejuízo das normas editadas pelas autoridades reguladoras do sistema financeiro nacional e da legislação de proteção ao consumidor.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se boleto bancário o instrumento de cobrança, contendo código de barras ou linha digitável e registrado em sistema de cobrança regulado pelo Banco Central do Brasil, emitido por instituição financeira ou por empresa autorizada que permita ao consumidor realizar pagamento por meio da rede bancária ou de sistemas eletrônicos de pagamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Art. 3º Os fornecedores de produtos ou serviços que utilizem boletos bancários como forma de cobrança deverão adotar medidas destinadas a assegurar transparência, autenticidade e segurança na comunicação com o consumidor.

§1º Para os fins do caput, deverão ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I – identificação clara e visível do fornecedor responsável pela cobrança, com indicação de razão social, número de inscrição no CNPJ e canais oficiais de atendimento;

II – disponibilização de canal oficial que permita ao consumidor confirmar a autenticidade da cobrança e dos dados constantes no boleto;

III – adoção de meios de envio que reduzam o risk de adulteração ou interceptação da cobrança, observados os requisitos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

IV – prestação de informações claras ao consumidor sobre procedimentos de verificação da autenticidade do boleto e sobre riscos de fraudes.

§2º As medidas previstas neste artigo deverão observar os padrões técnicos e operacionais estabelecidos pelas autoridades competentes do sistema financeiro nacional.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será realizada pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), nos termos do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 6º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará os fornecedores às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Art. 7º As instituições financeiras responsáveis pelo registro ou processamento de boletos deverão disponibilizar mecanismos que permitam a conferência da correspondência entre o beneficiário registrado e os dados do pagamento apresentados ao consumidor, nos termos das normas do sistema financeiro nacional.

Art. 8º A ocorrência de fraude envolvendo boleto bancário não afasta a aplicação das normas de responsabilidade previstas na legislação de proteção e defesa do consumidor.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para estabelecer procedimentos complementares de segurança, transparência e informação ao consumidor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de boletos bancários permanece como um dos meios de pagamento mais difundidos nas relações de consumo no Brasil, sendo amplamente utilizada para cobrança de mensalidades, serviços, contratos e diversas outras obrigações financeiras. Trata-se de instrumento importante para a inclusão financeira e para a organização das relações comerciais, especialmente em situações nas quais consumidores não utilizam cartões de crédito ou outros meios eletrônicos de pagamento.

Entretanto, o crescimento das fraudes envolvendo adulteração de boletos bancários tem causado prejuízos significativos a consumidores em todo o país. Criminosos utilizam diversas estratégias, como interceptação de comunicações eletrônicas, alteração de códigos de barras ou substituição de dados do beneficiário, levando consumidores a realizar pagamentos que acabam sendo direcionados a terceiros fraudadores.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260751126800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Embora o sistema financeiro nacional possua regras técnicas para registro e processamento de boletos, observa-se que muitas fraudes ocorrem no momento da comunicação da cobrança ao consumidor, especialmente quando boletos são enviados por meios vulneráveis ou quando não existem canais claros para verificação da autenticidade da cobrança. Nesse contexto, torna-se necessário fortalecer práticas de transparência e segurança na relação entre fornecedores e consumidores.

A presente proposta não pretende interferir na regulação técnica dos instrumentos de pagamento, competência atribuída às autoridades do sistema financeiro nacional, mas sim estabelecer diretrizes gerais voltadas à proteção do consumidor nas relações de cobrança realizadas por meio de boletos bancários. O projeto busca incentivar a adoção de medidas de identificação, comunicação segura e verificação de autenticidade que contribuam para reduzir a ocorrência de fraudes.

Ao reforçar a transparência na emissão e no envio de boletos, bem como a disponibilização de canais de conferência da autenticidade das cobranças, a proposta fortalece a confiança dos consumidores e contribui para a prevenção de práticas criminosas cada vez mais sofisticadas.

A iniciativa também reafirma a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor nas situações de fraude envolvendo boletos bancários, garantindo que os consumidores não sejam indevidamente prejudicados em decorrência de falhas de segurança ou de comunicação na emissão de cobranças.

Dessa forma, a proposição busca promover maior segurança nas relações de consumo e contribuir para a prevenção de fraudes financeiras que afetam milhares de consumidores brasileiros todos os anos.

Cabe ressaltar que as medidas propostas complementam as disposições da Resolução BCB nº 150/2021 e os normativos da plataforma de boletos registrados da CIP, reforçando a segurança na comunicação direta com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

o consumidor. A opção por uma lei autônoma, porém complementar ao sistema do CDC, justifica-se pela necessidade de estabelecer diretrizes específicas de segurança sem fragmentar a proteção já consolidada, garantindo clareza técnica e jurídica ao mercado e aos órgãos de fiscalização.

Assim, diante da relevância da matéria e de seu potencial para fortalecer a proteção do consumidor nas transações realizadas por meio de boletos bancários, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260751126800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

